

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Mu
de Itap

Folha Nº 009

Processo nº 059/2014

Projeto de Lei nº 034/2014

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: "Dispõe sobre a preferência de vaga para o aluno com deficiência locomotora nas Escolas Municipais mais próximas de sua residência e dá outras providências."

Autor: Roberto Borges de Miranda

ok
Autógrafo 030/14

OK



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Justiça e Legislação
<input checked="" type="checkbox"/>	Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
<input type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input type="checkbox"/>	Fiscalização e Controle
04/04/14	
Presidente	

PROJETO DE LEI Nº 34 /2014

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
PROTOCOLO	
02 ABR. 2014 36.55	
<i>Amanda Melo</i>	
ASSINATURA	

EMENTA:- Dispõe sobre a preferência de vaga para o aluno com deficiência locomotora nas Escolas Municipais mais próximas de sua residência e de outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
APROVADO	
Em Plenário	
11 NOV 2014	
Presidente	

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Câmara Municipal de Itapevi	
Folha Nº 01	

Artigo 1º - Fica assegurada matrícula para o aluno portador de deficiência locomotora na Escola Municipal mais próxima de sua residência, independente da vaga.

Artigo 2º - Para efeitos dessa lei, considera-se deficiente locomotor a pessoa portadora de disfunção física ou motora permanente, de caráter congênito ou adquirido, ao nível dos membros inferiores ou superiores que dificulte sua locomoção.

Artigo 3º - A escola solicitará atestado, ou laudo médico para comprovar a deficiência, quando o aluno não estiver presente no ato da matrícula.

Artigo 4º - Para a comprovação de residência poderá ser solicitado ao aluno ou ao seu representante legal um documento comprobatório de residência.

Artigo 5º - As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência locomotora junto com turmas, cuja sala, esteja localizada em espaço físico de fácil acesso.

Artigo 5º - Fica assegurada prontamente sua matrícula, priorizando a adequação dos espaços físicos para o devido acolhimento.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
APROVADO	
Em Plenário	
11 NOV 2014	
Presidente	



Justificativa

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo facilitar o acesso de pessoas portadoras de deficiência locomotora permanente, na escola municipal mais próxima de sua residência. Essa medida, além de evitar transtornos no deslocamento para as escolas distantes de seu local de moradia, vem ao encontro do combate a evasão escolar, uma vez, que estes indivíduos por ter dificuldades de se locomover até uma escola, desistem de estudar se a família não tiver um meio de transporte próprio. Devido a falta de vagas nas escolas mais próxima à sua residência, o aluno portador de deficiência locomotora permanente enfrenta muitas dificuldades para exercer seu direito de acesso à educação. E com isso, tais dificuldades o aluno acaba abandonando os estudos.

Saliento que a educação é um direito social assegurado no artigo 6º da Constituição Federal " São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." Na Lei 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação (LDB) diz em seu artigo 58: " Entende-se por **educação especial**, para efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com **deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação** "

§ 1º "Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de **educação especial**"

Desta forma, tendo em vista a importância da execução de políticas públicas voltadas ao educando portador de deficiência permanente, conto com o apoio dos nobres Edis para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 01 de Março de 2014.



Roberto Borges de Miranda

CERTIDAO

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI** n.º 24, foi autuado e registrado como processo número 59 / 2014.

Itapevi, 02 de abril de 2014.

P/P GWO
Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do EXPEDIENTE da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 08 / 04 / 2014 após o que, deverá ser encaminhado às Comissões Competentes.

Itapevi, 02 de abril de 2014

PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
Presidente

CERTIDAO

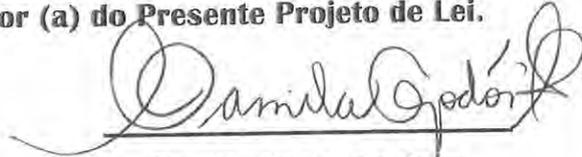
Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI** foi lido no EXPEDIENTE.

Itapevi, 09 de abril de 2014.

P/P GWO
Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

Fica designado o Vereador e Membro da Comissão
de Justiça e Redação, Sr (a).
Anderson Coranha, para ser
Relator (a) do Presente Projeto de Lei.



Camila Godoi da Silva

Presidente da Comissão Justiça e Redação

JUNTADA

Junto aos autos:

- 1 - Planos da Consultoria Legislativa ;
- 2 - _____ ;
- 3 - _____ ;
- 4 - _____ ;
- 5 - _____ ;
- 6 - _____ ;
- 7 - _____ ;

Itapevi, 10 de outubro de 2014.

p/p 

Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

AO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI-SP

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 069

DR. PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA

Itapevi, 10 de Outubro de 2014.

PROJETO LEI: 034/2014

ASSUNTO: Dispõe sobre a preferência de vaga para o aluno com deficiência locomotora nas Escolas Municipais mais próximas de sua residência e dá outras providências.

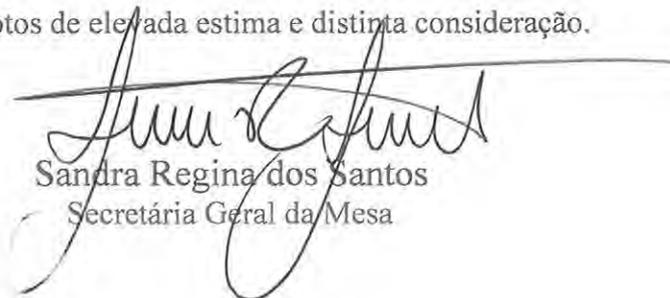
Trata-se de Projeto de iniciativa do Vereador Roberto Borges de Miranda.

Quanto a iniciativa, referido Projeto encontra respaldo na nossa legislação pátria, em especial ao artigo 30 da Lei Orgânica do Município. Quanto aos requisitos de admissibilidade constam nos autos respeito às normas constitucionais, à lei Orgânica do município e ao Regimento Interno da Casa, tendo sido observadas as regras pertinentes ao Processo Legislativo.

Quanto ao aspecto material o Projeto de Lei tem como objetivo facilitar o acesso de pessoas portadoras de deficiência locomotora permanente na escola municipal mais próxima de sua residência, essa medida evita o aluno abandonar os estudos por transtorno no deslocamento para a escola. Dessa forma a iniciativa é louvável porquanto configura atendimento ao inciso III do art. 1º da Constituição Federal, bem como atende aos objetivos fundamentais previsto no inciso IV do art. 3º da Carta Magna.

Desta forma, **OPINO FAVORAVELMENTE AO REFERIDO PROJETO DE LEI**, uma vez, que o mesmo **ATENDE OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**.

Por fim, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.


Sandra Regina dos Santos
Secretária Geral da Mesa



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI 034/2014**

Ementa: “Dispõe sobre a preferência de vaga para o aluno com deficiência locomotora nas Escolas Municipais mais próximas de sua residência e dá outras providências.”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º., do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Projeto de Lei acima referenciado, emite **PARECER FAVORÁVEL**, conforme razões a seguir:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Roberto Borges de Miranda, que dispõe sobre a preferência de vaga para o aluno com deficiência locomotora nas Escolas Municipais mais próximas de sua residência e dá outras providências.

É o relatório.

II - VOTO

A iniciativa é louvável e merece ser aprovada, porque atende à demanda do Município.

Sobre os aspectos atinentes a esta Comissão – constitucionalidade, competência de iniciativa e demais aspectos técnicos -, não se vislumbra quaisquer irregularidades ou ofensa, por vício de inconstitucionalidade, às regras preconizadas na Carta Política de 1988.

Assim, Nobres Pares, a proposição deve ser aprovada.



III - DECISÃO

Posto isto, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Casa, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do projeto, ora em exame, podendo ser levado à apreciação do Douto Plenário.

É o parecer, sob crítica.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 10 de outubro de 2014


Camila Godói da Silva
Presidente


Anderson Cavanha
Relator


Claudio Dutra Barros
Membro


Luciano de Oliveira Farias
Membro


Adriano Camargo Antonio
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI,
se encontra em termos para ser submetido ao
Plenário.

Itapevi, 10 de outubro de 2014.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

À SECRETARIA

Providenciar a inclusão na ORDEM DO DIA da Sessão
Ordinária, que se realizará no próximo dia
11/11/2014.

Itapevi, 10 de outubro de 2014.



Paulo Rogério de Almeida
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

1 - o presente PROJETO DE LEI Nº 24/2014, foi aprovado, conforme ficha de votação nominal que ora se junta aos autos;

2 - foi expedido AUTÓGRAFO Nº 20/2014, referente ao Projeto de Lei nº 24/2014 de autoria do Poder Executivo, cuja cópia se junta aos autos.

Itapevi, 11 de Novembro de 2014.

p/p em

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi
Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

JUNTADA

Junto aos autos a Lei nº _____, de _____, de _____.

Itapevi, _____ de _____.



Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi
Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

VOTAÇÃO NOMINAL

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 119

Data: 11/11/14

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - (X) ÚNICA

VETO AO PROJETO DE LEI	Nº	/	
PROJETO DE LEI	Nº	<u>034</u>	<u>2014</u>
EMENDA Nº _____ / _____	AO PROJETO DE LEI Nº	_____	_____
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº	_____	_____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº	_____	_____
PROJETO DE RESOLUÇÃO	Nº	_____	_____
MOÇÃO	Nº	_____	_____
REQUERIMENTO	Nº	_____	_____

VOTO DOS VEREADORES

DISC.		SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
<input type="checkbox"/>	ADRIANO CAMARGO ANTONIO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	AKDENIS MOHAMAD KOURANI	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ANDERSON CAVANHA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ANTONIO CARLOS DE PAULO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	CAMILA GODOI DA SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	CLAUDIO ANDRE CARVALHO ALMEIDA LOPES	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	CLAUDIO DUTRA BARROS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	EDUARDO SANCHES CASAGRANDE	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ERONDINA FERREIRA GODOY	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	IVONILDO ANDRADE DA HORA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	JOSE LEMES JORGE	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	JULIO CESAR PORTELA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ROBERTO BORGES DE MIRANDA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

TOTAL DE VOTOS: 14 03


Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 129

AUTÓGRAFO N° 070/2014
Projeto de Lei n° 034/2014 - do Legislativo

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI**, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei

AUTOR: ROBERTO BORGES DE MIRANDA - PV.

"DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA DE VAGA PARA O ALUNO COM DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS MAIS PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1° Fica assegurada matrícula para o aluno portador de deficiência locomotora na Escola Municipal mais próxima de sua residência, independente de vaga.

Art. 2° Para efeitos dessa lei considera-se deficiente locomotor a pessoa portadora de disfunção física ou motora permanente, de caráter congênito ou adquirido, ao nível dos membros inferiores ou superiores que dificulte a sua locomoção.

Art. 3° A escola solicitará atestado, ou laudo médico para comprovar a deficiência, quando o aluno não estiver presente no ato da matrícula.

Art. 4° Para comprovação de residência poderá ser solicitado ao aluno ou ao seu representante legal um documento comprobatório de residência.

Art. 5° As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência locomotora junto a turmas, cuja sala esteja em espaço físico de fácil acesso.

Art. 6° Fica assegurada prontamente sua matrícula, priorizando a adequação dos espaços físicos para o devido acolhimento.

RECEBI
13/11/14
Secretaria de Governo
Dayane



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 139

Art. 7º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapevi, 11 de novembro de 2014.

g^o
PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
Presidente

J
JULIO CESAR PORTELA
1º Secretário

JUNTADA

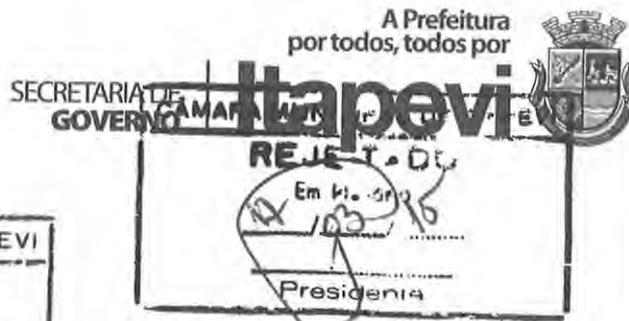
Junto aos autos:

1- **Veto Total ao Projeto de Lei nº 034/2014.**



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo

Itapevi, 03 de fevereiro de 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

PROTOCOLADO

04/DEZ 2014

Sandra Nascimento
Auxiliar Legislativo IV
Câmara Municipal de Itapevi

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

As Comissões de:

Justiça e Educação

Ordem Social e Econ. Serv. Públicos

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle

03/12/14

Presidência

MENSAGEM N°050/2014

Itapevi, 03 de dezembro de 2014.

Assunto: **Veto Total ao Projeto de Lei N°034/2014**
Autógrafo N°070/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento no parecer da Secretaria Municipal dos Negócios Internos e Jurídicos, pelas razões abaixo declinadas, decidi VETAR, em sua totalidade, o Projeto de Lei N°034/2014, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo N°070/2014.

Razões do Veto

Através do Projeto de Lei supra referido, de autoria do Ilustríssimo Vereador, **Sr. Roberto Borges de Miranda**, que dispõe sobre a preferência de vaga para o aluno com deficiência locomotora nas escolas municipais mais próximas de sua residência e dá outras providências.

Contudo, em que pese a louvável intenção dos nobres Vereadores ao proporem o Projeto de Lei em comento, insta salientar que o mesmo não pode ser sancionado, devendo ser vetado, senão vejamos:

Inicialmente, há que se consignar que, de acordo com informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação, o Município atende toda a demanda de alunos com necessidades especiais da cidade, em escolas próximas de suas respectivas residências, atendendo o que determina o inciso V do artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que reza que crianças e adolescentes têm direito à "acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência".



Quando não é possível a matrícula dos alunos portadores de deficiência na escola imediatamente mais próxima de sua residência, é fornecido por esta Administração o respectivo transporte escolar, da residência até a escola mais próxima em que haja vaga.

Contudo, o Autógrafo em comento obriga a Prefeitura a matricular os alunos portadores de deficiência na escola municipal mais próxima de sua residência, independentemente da existência de vaga, o que não pode prosperar.

Temos, pois, que a matéria objeto do presente Autógrafo é de competência privativa do Poder Executivo, não podendo ser de autoria do Poder Legislativo.

A própria Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 13, reconhece que a matéria legislativa deve ser submetida ao controle constitucional de competência, como vemos:

"Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as regras constitucionais de competência, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta e as empresas de que o Município detenha o controle" (grifo nosso).

O autógrafo em estudo, ao estabelecer que escolas devem obrigatoriamente matricular alunos independentemente da existência de vaga, acaba por interferir na organização administrativa da Prefeitura, o que é de competência privativa do Chefe deste Poder.

Dessa forma, após análise do controle de competência, temos que o referido autógrafo teria de ser originado pelo Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:



"Art. 30 - (...)

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa do Poder Executivo;

(...)

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a estruturação, a organização e o funcionamento da administração municipal;"

Assim, ao dispor sobre o funcionamento e organização da Administração Municipal, a Lei ora pretendida versa sobre matéria privativa do Poder Executivo, havendo, portanto, vício de iniciativa no autógrafo em comento.

Como se não bastasse os dispositivos legais contidos na Lei Maior do Município acima transcritos, também a Constituição do Estado de São Paulo, determina que:

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Assim, tanto a Lei Orgânica de Itapevi quanto a Constituição Bandeirante, determinam que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo - a quem cabe avaliar a possibilidade, a conveniência e oportunidade no planejamento e na administração - a iniciativa de Leis que disponham sobre o funcionamento e organização da Administração Municipal.

Insta salientar que a autonomia legislativa municipal deve observar tanto as regras contidas na Constituição Estadual quanto na Carta Magna Federal, conforme disposto no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Tem-se consolidado que a iniciativa reservada quanto a Leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores "revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação dos poderes" (STF, ADI 248/RJ, Rel. Min. Celso de Mello).

Deste modo, não cabe ao Poder Legislativo legislar sobre assunto da esfera de competência privativa do Executivo, em respeito ao princípio da independência e separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual), bem como os artigos acima transcritos, plenamente aplicáveis aos Municípios por imposição do art. 144, ambos da Constituição Estadual.



Sobre a iniciativa legislativa da Câmara Municipal, leciona o emérito Professor Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município,** estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito "adjuvandi causa", isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição." (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 14a ed., pp. 605/606).

Também nossos Tribunais já se pronunciaram neste sentido, conforme se nota na ementa e trechos do voto abaixo transcritos:

"EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA - LEI MUNICIPAL - RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - INICIATIVA DE VEREADOR - VETO DO EXECUTIVO REJEITADO PELA CÂMARA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO, UMA VEZ QUE SE TRATA DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA RELACIONADA À ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENSINO.



(...)

E, relativamente à reserva de vagas em estabelecimentos da rede de ensino municipal, sequer há divergência neste Colegiado, uma vez que, tratando-se de serviço municipal, a competência é privativa do Prefeito para a propositura de lei, revelando-se evidente, na espécie, o vício de iniciativa.

Como bem salientou o eminente Procurador Geral de Justiça, Dr. JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, "Não há dúvidas de que o ensino é serviço público a ser prestado pelo Estado ou pelo particular mediante autorização do poder público. Trata-se evidentemente de matéria referente à administração pública municipal, cuja gestão é de competência exclusiva do Prefeito, que atuará nesse campo com absoluta independência" (fl. 89, item 13).

Aqui, a violação é ao artigo 144 da Carta Paulista.

A propósito, já se assentou, neste Plenário, que "É de competência privativa do Chefe do Executivo local, a iniciativa de lei relacionada à organização do serviço público municipal de ensino" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 59.641-0, Relator o eminente Desembargador FORTES BARBOSA, votação unânime, julgada em 23.8.2000). " (TJSP, Adin 36027-0/1, O. Especial, Rel. Des. Dante Busana)

Restaram feridos, pois, os apontados dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, motivo por que JULGAM PROCEDENTE o pedido inicial"



(TJSP, ADI 069.049-0/8-00, Órgão Especial, Rel. Des. Gildo dos Santos, grifamos).

Em outro julgado também do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, desta vez na Apelação nº 326.570-5/6-00 nos autos de Mandado de Segurança, a Quarta Câmara de Direito Público do TJSP asseverou, através do brilhante voto do Eminentíssimo Relator Desembargador Sergio Godoy:

"Não há dúvida de que, conforme alegou o apelante, o Estado deve garantir o ensino fundamental a toda pessoa, especialmente se é criança em idade escolar.

Contudo, não há regra nenhuma impondo que deva ser na escola mais próxima do aluno. Se isso for possível, que se faça, mas quando não for, seguramente deve-se procurar outra escola mais próxima da residência do aluno. (grifos nossos)

Assim sendo, com fundamento nas razões supra declinadas, o Projeto de Lei N°034/2014, de autoria do Ilustríssimo Vereador, **Sr. Roberto Borges de Miranda**, que originou o Autógrafo N°070/2014, fica VETADO EM SUA INTEGRALIDADE.

Sem mais, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

JACI TADEU DA SILVA
PREFEITO

AO EXMO. SR.

DR. PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o veto Total ao Projeto de Lei N° 034/2014, foi lido na Sessão Ordinária do dia 03 de fevereiro de 2015.

Itapeví, 09 de abril de 2015.


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Veto Total ao presente Projeto de lei, constou na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 10/03 e não foi deliberado por falta de quórum na Ordem do Dia.

Itapevi, 10 de março de 2015.


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

À SECRETARIA

Providenciar a inclusão na ORDEM DO DIA da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 17/03/2015

Itapevi, 16 de março de 15.



Julio Cesar Portela
Presidente

JUNTADA

Junto aos autos parecer da CONAM (Consultoria Jurídica em Administração Municipal).

Itapevi, 17 de março de 2015.


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



São Paulo, 13 de março de 2015.

Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos encaminhando, para conhecimento de Vossa Excelência, parecer exarado por consultora desta empresa, *Clarissa Boscaine*, versando sobre: ***Projeto de lei. Iniciativa de Vereador. Vagas em escolas. Veto. Rejeição. Impossibilidade. Matéria relacionada à gestão administrativa. Competência do Prefeito.***

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe os nossos cumprimentos.

Atenciosamente,



Armando Marcondes Machado Jr.
Consultor-Geral
OAB/SP nº 7.407

EXMO. SENHOR
JULIO CÉSAR PORTELA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
ITAPEVI – SP



Interessada : Câmara Municipal de Itapevi.

Data : 12 de março de 2015.

Processo nº : 41953.01.0001/2015.

*Projeto de lei. Iniciativa de Vereador.
Vagas em escolas. Veto. Rejeição. Impossibilidade. Matéria relacionada à gestão
administrativa. Competência do Prefeito.*

A Câmara Municipal de Itapevi, por intermédio de sua Assistente Legislativo I, Sra. Cláudia Maia, solicita-nos análise do Projeto de Lei nº 34/2014, de autoria de Vereador e que foi vetado integralmente pelo Prefeito, o qual dispõe sobre a preferência de vaga para o aluno com deficiência locomotoras nas escolas municipais mais próximas de sua residência.

Passamos a responder.

Embora se reconheça os bons propósitos que serviram de norte à apresentação da matéria objeto do Projeto de Lei nº 34/2014, não cabe à Câmara Municipal utilizar da prerrogativa do artigo 65, § 4º, da Constituição da República, e reproduzido no artigo 34, § 4º, da Lei Orgânica, para a sua derrubada do veto.



Isso porque, consoante o entendimento já exposto nas razões de veto, a Câmara Municipal não tem competência para regulamentar as vagas nas unidades de ensino, pois isso diz respeito a atos de gestão e organização administrativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A proposta legislativa em apreço, nos termos de seu artigo 1º, assegura a matrícula para o aluno portador de deficiência locomotora na escola municipal mais próxima de sua residência, independentemente de vaga.

Ocorre que, a propositura em apreço, não obstante os seus elevados propósitos, apresenta vício de validade que compromete a sua inserção no ordenamento jurídico, uma vez que pretende instituir atribuições a órgãos integrantes da estrutura do Poder Executivo Municipal.

Nos termos da alínea “e” do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, com aplicação aos Municípios, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal¹, a iniciati-

¹ Nesse sentido, os seguintes julgados:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10.539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, “e”). Observância pelos Estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo”. (ADI 2417/SP, Relator Ministro Mauricio Corrêa, Julgamento: 3/9/2003, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 5/12/2003, pp. 00018.)

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder



va legislativa para designar atribuição a órgão da Administração Municipal é do Chefe do Poder Executivo, não devendo, portanto, a Casa Legislativa invadir essa seara.

Vejamos o que reza o Texto Constitucional:

Art. 61. (...)

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Por sua vez, o artigo 84, VI, da Constituição Federal determina que:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

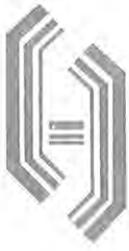
(...)

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da adminis-

Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24/11/05, DJ de 10/3/06).



tração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...)

Igual previsão contém a Constituição Paulista, em seu artigo 47, inciso II, bem como a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 30, parágrafo único, inciso III.

Esta cautela do legislador constituinte está calcada não apenas no princípio da independência entre os poderes dos entes federados, mas, igualmente, no princípio da harmonia, que deve reger o inter-relacionamento entre esses mesmos poderes.

Com efeito, na hipótese de que se cuida, não pode o Poder Legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios e execuções de serviços, impor atribuições, funções e encargos aos órgãos da Prefeitura, o que implica intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais.

Portanto, inegável que, ao conceder a preferência de vaga em escola perto da residência ao aluno portador de deficiência, a Câmara invade esfera que não é sua, em desrespeito ao sistema de organização de competências definidas pela Constituição Federal.

Dessa forma, a proposição normativa em exame revela-se inconstitucional por apresentar vício de validade formal



quanto à deflagração do processo legislativo, uma vez que invade a iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Esse posicionamento vem sendo confortado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reiteradamente, por meio de remansosa jurisprudência, como se pode verificar pelos seguintes acórdãos, entre tantos outros:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Reserva de vagas em rede municipal de ensino. Competência exclusiva do Prefeito. Matéria administrativa - serviço público de ensino. Ação Procedente. (Adin nº 990.10.157576-0, julgado em 9.2.2011)

INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA - LEI MUNICIPAL - Reserva de vagas em escola da rede municipal de ensino - Iniciativa de Vereador - Veto do Executivo rejeitado pela Câmara - Competência exclusiva do Prefeito, uma vez que se trata de matéria administrativa relacionada à organização do serviço público de ensino. Ação procedente. (Órgão Especial do TJSP, relator Desembargador Gildo dos Santos, j. 22.08.2001)

Isso posto, o presente projeto de lei, por tratar de matéria sobre a organização da Administração Municipal, não poderia ter sido originado no Poder Legislativo, por constituir atribuição ex-



clusiva do Chefe do Executivo. Com a invasão de competência, a proposição apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da separação dos poderes, não cabendo, assim, que seja rejeitado o veto oposto pelo Prefeito.

É o que nos cabia apreciar.

Clarissa Boscaine

Clarissa Boscaine
OAB/SP N° 243.180

De acordo.

Armando Marcondes Machado Jr.
Armando Marcondes Machado Jr.
Consultor-Geral
OAB/SP n° 7.407

JUNTADA

Junto aos autos parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Itapevi, 17 de março de 2015.


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO
TOTAL AO PROJETO DE LEI 034/2014**

Ementa: "Dispõe sobre a preferência de vaga pra o aluno com deficiência locomotora nas Escolas Municipais mais próximas de sua residência e dá outras providências."

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º., do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Projeto de Lei acima referenciado, emite **PARECER FAVORÁVEL À REJEIÇÃO DO VETO**, conforme razões a seguir:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Veto Total ao Projeto de Lei 034/2014, que "Dispõe sobre a preferência de vaga para o aluno com deficiência locomotora nas Escolas Municipais mais próximas de sua residência".

O Projeto de Lei em questão originou o Autógrafo 070/2014, o qual foi vetado pelo Poder Executivo sob a alegação de vício de iniciativa.

É o relatório.

II - VOTO

Não há o que se discutir quanto ao objetivo da propositura, a qual deve ser considerada louvável, face demanda que se pretende atender.

Cabe ressaltar, no entanto, que após análise dos autos restou demonstrada que NÃO procede a fundamentação das razões do veto.

Assim, Nobres Pares, o Veto **deve ser rejeitado**.

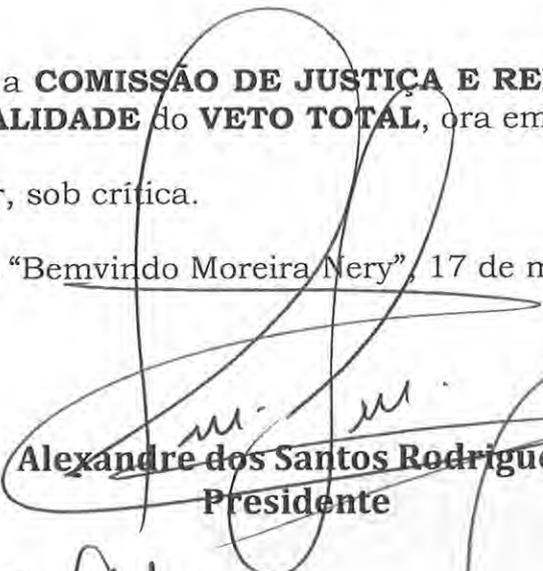


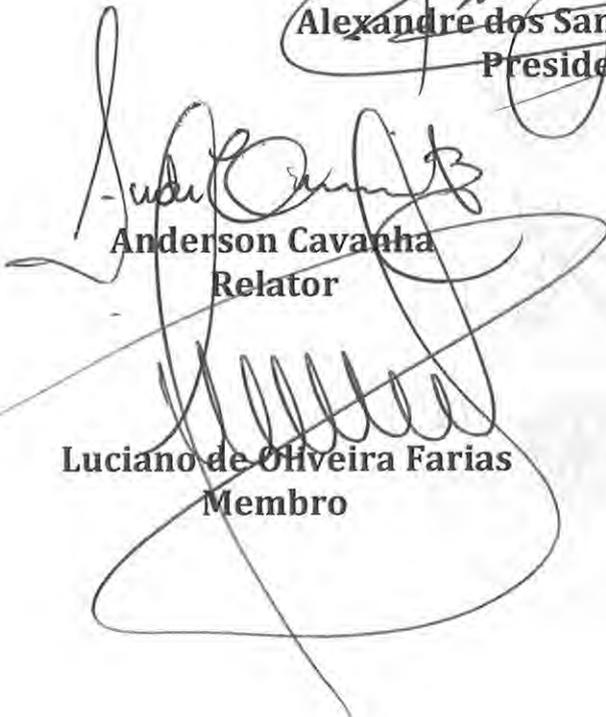
III - DECISÃO

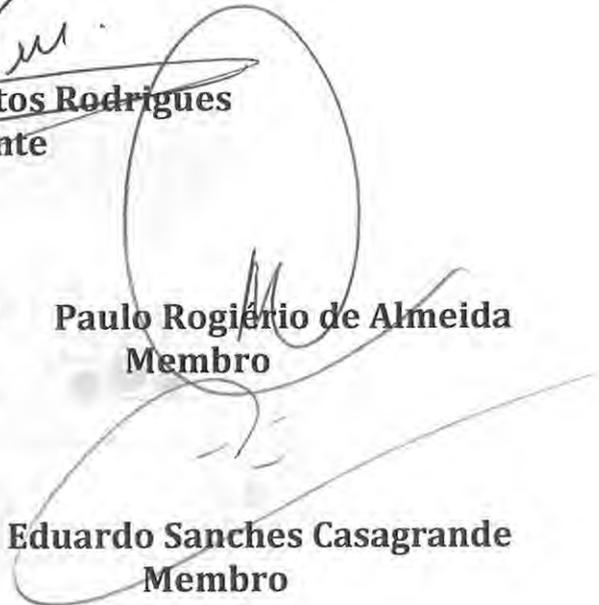
Posto isto, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Casa, opina pela **ILEGALIDADE** do **VETO TOTAL**, ora em exame.

É o parecer, sob crítica.

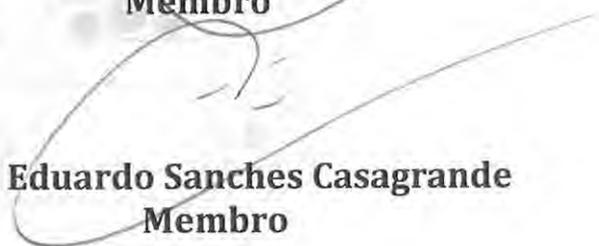
Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 17 de março de 2015.


Alexandre dos Santos Rodrigues
Presidente


Anderson Cavanha
Relator


Paulo Rogério de Almeida
Membro


Luciano de Oliveira Farias
Membro


Eduardo Sanches Casagrande
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

- 1 - o Veto Total contido na Mensagem 050/2014, levado a efeito na Sessão Ordinária do dia 17/03/15, foi REJEITADO, conforme ficha de votação nominal que ora se junta aos autos;**
- 2 - foi expedido Ofício 072/2015 ao Executivo Municipal.**

Itapevi, 17 de março de 2015.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

VOTAÇÃO NOMINAL

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 379

Data: 17/03/15

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - () ÚNICA

VETO AO PROJETO DE LEI N° 034 / 2014
PROJETO DE LEI N° _____ / _____
EMENDA N° _____ / _____ AO PROJETO DE LEI N° _____ / _____
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° _____ / _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° _____ / _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO N° _____ / _____
MOÇÃO N° _____ / _____
REQUERIMENTO N° _____ / _____

VOTO DOS VEREADORES

DISC.		SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
<input type="checkbox"/>	ADRIANO CAMARGO ANTONIO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	AKDENIS MOHAMAD KOURANI	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	ANDERSON CAVANHA	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ANTONIO CARLOS DE PAULO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	CAMILA GODOI DA SILVA	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	CLAUDIO ANDRE CARVALHO ALMEIDA LOPES	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	CLAUDIO DUTRA BARROS	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	EDUARDO SANCHES CASAGRANDE	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ERONDINA FERREIRA GODOY	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	IVONILDO ANDRADE DA HORA	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	JOSE LEMES JORGE	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	JULIO CESAR PORTELA	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ROBERTO BORGES DE MIRANDA	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

TOTAL DE VOTOS: _____

15

02

05


Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 389

Secretaria

Ofício nº 072/2015

**Assunto:- Mensagem nº 050/2014 - Veto Total ao Projeto de Lei
034/2014 – Autógrafo 070/2014**

Itapevi, 17 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Pelo presente, informo a Vossa Excelência que o Veto Total contido na Mensagem supra, referente ao autógrafo nº 070/2014, submetido à apreciação do Plenário em Sessão Ordinária levada a efeito nesta data **FOI REJEITADO**.

Solicito ainda, que a Lei objeto do autógrafo supra, seja promulgada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme disposto no artigo 34, § 7º da Lei Orgânica do Município.

Certo do pronto atendimento e costumeira atenção aproveito a oportunidade para renovar meus protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Julio Cesar Portela
Presidente

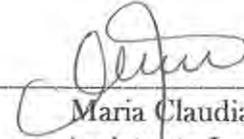
Ao
Exmo. Sr.
JACI TADEU DA SILVA
DD. Prefeito Municipal de Itapevi
Nesta



JUNTADA

Junto aos autos a Lei 2.304 de 23 de março de 2015,
promulga pelo Legislativo, conforme o disposto no
art. 34, §§ 4º e 7º da Lei Orgânica do Município.

Itapevi, 23 de março de 2015.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 409

LEI N° 2.304, DE 23 DE MARÇO DE 2015

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR ROBERTO BORGES DE MIRANDA - PV.

(DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA DE VAGA PARA O ALUNO COM DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS MAIS PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI aprovou e eu, nos termos do Artigo 34, §§ 4° e 7°, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada matrícula para o aluno portador de deficiência locomotora na escola Municipal mais próxima de sua residência, independente de vaga.

Art. 2º Para efeitos dessa lei considera-se deficiente locomotor a pessoa portadora de disfunção física ou motora permanente, de caráter congênito ou adquirido, ao nível dos membros inferiores ou superiores que dificulte a sua locomoção.

Art. 3º A escola solicitará atestado, ou laudo médico para comprovar a deficiência, quando o aluno não estiver presente no ato da matrícula.

Art. 4º Para comprovação de residência poderá ser solicitado ao aluno ou ao seu representante legal um documento comprobatório de sua residência.

Art. 5º As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência locomotora junto a turmas, cuja sala esteja em espaço físico de fácil acesso.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 419

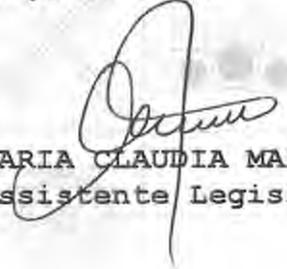
Art. 6º Fica assegurada prontamente sua matrícula, priorizando a adequação dos espaços físicos para o devido acolhimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapevi, 23 de março de 2015.


JULIO CESAR PORTELA
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Itapevi, aos 23 dias do mês de março de 2015.


MARIA CLAUDIA MAIA COSTA
Assistente Legislativo I